



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 16:43:17.930 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 124/2022

PRL n.1

Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Senado Federal – Rodrigo Pacheco – PSD/MG

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO – UNIÃO/AM

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, **introduz novas normas para a resolução de disputas fiscais, buscando promover a consensualidade e o aperfeiçoamento do processo administrativo**. Para tal, abre espaço à regulamentação da mediação e arbitragem como meios de solução de controvérsias, e estabelece critérios para a aplicação e redução de penalidades. Também detalha procedimentos para a fiscalização, a inscrição em dívida ativa e a atualização da legislação por parte dos entes federados.

O projeto tramita em Regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254317549700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



* C D 2 5 4 3 1 7 5 4 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que o PLP 124/2022 **incentiva o uso de métodos consensuais e conformidade, contempla maior segurança jurídica e previsibilidade, aprimora o processo administrativo-fiscal, moderniza a transparência da fiscalização e cobrança e harmoniza regramentos em âmbito federativo, bem como da aplicação das normas.**

De fato, ao estabelecer processos administrativos de consulta formal, com fixação de interpretação e aplicação, e com consultas com efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão, inclusive com ampla publicidade à aplicação da orientação adotada, a proposição contribui para **aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade em disputas administrativo-fiscais.**

Por sua vez, **o processo administrativo fiscal é aprimorado** por meio da proposição por medidas como a garantia do duplo grau de jurisdição para entes federados com mais de 100.000 (cem mil) habitantes , a segurança quanto ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a garantia ao direito à apresentação de impugnação, interposição de recurso voluntário, recurso especial e oposição de embargos de declaração.

A modernização e transparência da fiscalização e cobrança é assegurada pela proposição por procedimentos de fiscalização precedidos de documentos que a detalham, destacando seu objeto, período e prazo de duração, dentre outros – e que deverá ser entregue ao contribuinte. Também contribuem para isso a realização do controle de legalidade da inscrição em dívida ativa, analisando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como o estabelecimento de prazos máximos para o encaminhamento de informações para inscrição em dívida ativa, diferenciados conforme o índice de conformidade do contribuinte.

Já a **harmonização federativa**, bem como a **aplicação das normas**, fica garantida por meio da obrigatoriedade de que os Estados, Distrito Federal

* C D 2 5 4 3 1 7 5 4 9 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 16:43:17.930 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 124/2022

PRL n.1

e Municípios deverão atualizar suas normas em até 2 anos, para no mínimo adotar os critérios de moderação sancionatória e as normas de processo administrativo fiscal. Caso não o façam, as normas gerais estabelecidas podem ser aplicadas diretamente até que atualizem sua legislação própria.

Por fim, o **incentivo ao uso de métodos consensuais e conformidade** fica reforçado, dentre outros, pela autorização para uso da arbitragem para solução de controvérsias, pelo estabelecimento de critérios para mediação por terceiros sem poder decisório e pelo estabelecimento de programas de conformidade com vistas à prevenção de conflitos.

Cumpre destacar que a arbitragem contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país, reduzindo o chamado “custo-Brasil” e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022.**

Sala da Comissão, em de 2025.
de

Deputado PAUDERNEY AVELINO

UNIÃO – AM

Relator

CD254317549700*

